



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5260129-63.2025.8.21.0001/RS

AUTOR: THONY FERRAGEM LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO(A): FELLIPE BERNARDES DA SILVA (OAB RS089218)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se do acompanhamento da recuperação judicial de THONY FERRAGEM LTDA.

No evento 203, a recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, sustentando não ter concorrido para o decurso do período original.

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente no evento 212. Na mesma oportunidade, prestou esclarecimentos acerca do ofício expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, juntado no evento 184.

No evento 211, a recuperanda informou as providências adotadas para equacionamento do passivo tributário. No evento 216, a Administradora Judicial apresentou o Relatório de Andamentos Processuais e o Relatório de Incidentes Processuais.

O Ministério Público, no evento 219, opinou pela prorrogação do prazo de suspensão e pelo acolhimento das manifestações apresentadas pela recuperanda e pela Administradora Judicial.

No evento 221, o Banco Bari de Investimentos e Financiamentos S.A. opôs-se à prorrogação. Subsidiariamente, requereu o afastamento da essencialidade dos imóveis matriculados sob os números 134.696, 134.759, 134.760, 134.791, 134.762, 134.763 e 134.764 do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre. Alternativamente, postulou a realização de vistoria e a fixação de contraprestação mensal pelo uso dos bens.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A controvérsia envolve a continuidade do prazo de suspensão, os pedidos formulados pelo Banco Bari e a organização das etapas subsequentes da recuperação judicial.

1. Prorrogação do prazo de suspensão

O processamento da recuperação judicial foi deferido no evento 80. Em razão da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5084101-64.2026.8.21.7000, determinou-se, no evento 144, a dedução dos 60 dias de suspensão anteriormente concedidos na tutela cautelar antecedente.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

O pedido de prorrogação foi formulado no evento 203, antes do encerramento do período então considerado aplicável.

Nos termos do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, o prazo de suspensão pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, em caráter excepcional, desde que o devedor não tenha concorrido para a superação do lapso temporal.

No caso, não há elementos suficientes para atribuir à recuperanda a responsabilidade pelo transcurso do prazo. O procedimento exigiu o exame de questões relacionadas à remuneração da Administradora Judicial, ao saneamento do feito e aos efeitos da decisão proferida em segundo grau. O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 161, mas ainda não foi submetido à deliberação dos credores.

Nesse contexto, a retomada das execuções individuais antes da conclusão das etapas necessárias à deliberação coletiva pode comprometer a utilidade do procedimento recuperacional. Acolho, portanto, as manifestações da Administradora Judicial e do Ministério Público para prorrogar o prazo de suspensão por mais 180 dias, contado do primeiro dia subsequente ao término do período anterior.

2. Pedidos formulados pelo Banco Bari

Os pedidos de afastamento da essencialidade, realização de vistoria e fixação de contraprestação mensal repercutem diretamente sobre bens cuja utilização foi anteriormente considerada relevante para a atividade empresarial.

A apreciação dessas pretensões depende de contraditório prévio. A recuperanda deverá esclarecer a destinação e a utilização atual de cada imóvel indicado no evento 221, sua vinculação às atividades empresariais e os possíveis efeitos operacionais de eventual retomada, bem como manifestar-se sobre a vistoria e a contraprestação requeridas.

3. Organização das etapas subsequentes

A recuperação judicial possui natureza estrutural, pois parte de uma situação de desorganização econômico-financeira e procura construir, mediante atuação coordenada dos sujeitos processuais, uma transição para um estado de maior conformidade.

Conforme lecionam Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

“As ações concursais – como, por exemplo, a falência e a recuperação judicial – também se baseiam em problemas estruturais. Elas partem de uma situação de desorganização, em que há rompimento da normalidade e do estado ideal de coisas, e exigem uma intervenção (re)estruturante, que organize as contas da empresa em recuperação ou que organize os pagamentos devidos pela massa falida.”

Os autores também destacam que o processo estrutural se desenvolve por procedimento marcado pela flexibilidade intrínseca e pela consensualidade, não sendo possível predeterminar, de forma rígida, todos os circuitos procedimentais adequados à solução do problema.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

(DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista de Processo, vol. 303, maio de 2020, p. 45-81).

Essa flexibilidade não afasta a necessidade de organização. Recomenda, contudo, que as providências sejam definidas progressivamente, conforme o estágio do processo, as informações disponíveis e a participação dos interessados.

Após o contraditório sobre o evento 221, mostra-se adequado colher manifestação saneadora da Administradora Judicial acerca dos pontos pendentes e do prosseguimento do procedimento, facultada a proposição de calendário processual, caso as particularidades do feito assim recomendem. A providência permitirá contextualizar eventuais descompassos na marcha processual e estabelecer, de forma cooperativa, uma sequência executável para as etapas subsequentes.

Quanto às informações tributárias do evento 211, registro ciência. A aferição da regularidade fiscal ocorrerá no momento processual próprio, conforme os arts. 57 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

Registro, ainda, ciência da informação prestada pela Administradora Judicial no evento 212 de que responderá diretamente ao ofício da 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

A iniciativa merece registro positivo, por revelar atuação proativa e cooperativa da auxiliar do Juízo, contribuir para a racionalização da comunicação entre os órgãos jurisdicionais e conferir efetividade à atribuição prevista no art. 22, inciso I, alínea “m”, da Lei nº 11.101/2005. Dispensa-se, por ora, nova comunicação por este Juízo, sem prejuízo de ulterior deliberação, caso necessária.

O parecer do Ministério Público no evento 219 possui natureza opinativa e abrange as matérias ora examinadas, inexistindo requerimento ministerial autônomo pendente de apreciação.

Ante o exposto:

1. DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções por mais 180 dias, contado de 24 de junho de 2026, mantidas, por ora, as declarações de essencialidade anteriormente estabelecidas.

2. INTIME-SE a recuperanda para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre os pedidos formulados pelo Banco Bari no evento 221, esclarecendo a destinação e a utilização atual dos imóveis ali indicados e pronunciando-se sobre os pedidos de afastamento da essencialidade, realização de vistoria e fixação de contraprestação mensal.

3. APRESENTADA a manifestação da recuperanda, intime-se a Administradora Judicial para que apresente manifestação saneadora sobre os pontos pendentes e o prosseguimento do procedimento, facultada a proposição de calendário processual, caso entenda adequado.

4. Após, DÊ-SE vista ao Ministério Público.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

5. Com o parecer, **VOLTEM** os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ANTUNES DO NASCIMENTO E SILVA, Juiz de Direito**, em 17/07/2026, às 17:57:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10110718898v2** e o código CRC **8b11e519**.

5260129-63.2025.8.21.0001

10110718898.V2